TC 015.837/2009-4

Natureza: Recurso de reconsideração em Prestação de Contas – Exercício 2008

Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Recorrente: Marcelo de Figueiredo Lopes (CPF: 095.515.907-59).

Advogados: não há.

Pedido de sustentação oral: não há

Sumário: Prestação de Contas. Universidade Federal da Paraíba. Exercício de 2008. Indícios de irregularidades no Relatório de Avaliação de Gestão. Acatamento parcial das alegações de defesa. Reconhecimento da boa-fé do responsável. Recolhimento integral do débito. Recolhimento parcial da multa até o efeito suspensivo do recurso. Recurso de reconsideração do Pró-Reitor de Administração. Valores de aplicações financeiras de convênios: recolhimento pela Fundape ao Tesouro Nacional; responsabilidade dos convênios da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, não vinculada à Pró-Reitoria de Administração. Bloqueios judiciais em contas de convênio: baixa materialidade; providências por parte da UFPB para ressarcimento/glosa dos valores. Conhecimento. Provimento. Contas regulares com ressalvas.

INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 314), interposto pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-Reitor de Administração e Planejamento da UFPB, contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267), relator Min. Benjamin Zymler, por meio do qual o Tribunal julgou a prestação de contas dos gestores da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2008.

1.2. Transcreve-se a decisão recorrida:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas dos gestores da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2008,
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.

9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes, Rômulo Soares Polari, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes as seguintes multas individuais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor (R$)
Marcelo de Figueiredo Lopes	R$ 5.000,00
Rômulo Soares Polari	R$ 4.000,00
João Flávio Paiva	R$ 5.000,00
Antônio Borba Guimarães	R$ 4.000,00

9.2. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. julgar regulares com ressalvas as contas de José Fernandes Pimenta Júnior, de Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, de Sônia Suely Araújo Pessoa, de Francisco Essenine e Silva e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que, se ainda não o fez:

9.8.1. promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

9.8.1.1. R$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos Recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.2. R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.3. cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

9.9. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) acerca das seguintes ocorrências:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.

9.9.1. realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

9.9.2. pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

9.9.3. omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

9.9.4. ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

9.9.5. ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001; e

9.10. determinar ao Ministério da Fiscalização, Transparência e Controle que informe, no próximo relatório de auditoria de avaliação da gestão, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal.

HISTÓRICO

1.3. Cuidam os autos de prestação de contas da Universidade Federal da Paraíba/UFPB, do exercício de 2008.

1.4. Após os trâmites internos e do Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão da CGU, foram promovidas as citações do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração e Planejamento da UFPB, do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, ex-Superintendente dos Restaurantes Universitários, e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME em razão da aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo calculado na ocasião em R$ 55.818,45.

1.5 No Acórdão 881/2014-1ª Câmara (peça 125), o Tribunal apreciou apenas as alegações de defesa, relativas ao débito. Naquela assentada, ficou decidida a exclusão da responsabilidade do Sr. Eugênio Pacceli, e em relação ao Sr. Marcelo de Figueiredo, ora recorrente, o Colegiado reconheceu a boa-fé do gestor, e concedeu novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida, nos termos do art. 12, §2º, das Lei 8.443/1992.

1.6. O valor correspondente ao débito foi recolhido integralmente, conforme se constata das peças 149, 153-154, 164-167, 176-177, 179-180, 184-189, 191-192, 199-200, 205-206, e 209-258, bem como do Termo de Relação de recolhimentos efetuados (peça 259) e Demonstrativo de Débitos (peça 260).

1.7. Entretanto, e apesar de a Secex-PB propor o julgamento das contas do responsável regulares com ressalva (peça 261), o Exmo. Min. Relator Benjamin Zymler, ressaltou, em seu voto (peça 268), que o Sr. Marcelo foi ouvido em audiência também em razão de outras irregularidades, a seguir listadas:

a) Ausência de informação quanto ao destino dos recursos de aplicações financeiras oriundos do repasse de R$ 3,5 milhões feito pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior (Fucapes) à UFPB, e da transferência desses valores à Funape/Fundação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.

Apoio à Pesquisa e à Extensão, vinculada à própria Universidade, sem que os rendimentos financeiros tivessem sido devolvidos ou a sua aplicação comprovada;

b) em alguns convênios, firmados pela UFPB com suas fundações de apoio, parte dos recursos repassados foi bloqueada e sacada por ordens judiciais, em razão de execuções contra aquelas fundações. Como o bloqueio de recursos impede a realização do objeto dos convênios, caberia ao gestor ordenar a reposição imediata dos recursos, ou efetuar a glosa na prestação de contas, o que não foi comprovado.

1.8. Uma vez que o responsável não logrou justificar adequadamente as irregularidades em pauta, foi-lhe aplicada a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 5.000,00, por meio do acórdão recorrido (peça 267).

1.9. Irresignado, o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes interpõe recurso de reconsideração (peça 314).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 327-328) que conheceu do recurso do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 314), e não conheceu do recurso do Sr. Rômulo Soares Polari (peça 307), por restar este intempestivo e carente de fatos novos, consoante Acórdão 5.417/2019-TCU-1ª Câmara (peça 416), relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, que suspendeu os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido apenas em relação ao Sr. Marcelo.

1.11. Para a relatoria do recurso de reconsideração, foi sorteado o Exmo. Ministro Vital do Rêgo (peça 411).

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso de reconsideração definir se:

a) a responsabilidade pelo destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras era da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, e houve comprovação de recolhimento dos valores pela Funape;

b) o recorrente comprovou que tomou providências para glosar valores de convênios firmados com suas Fundações de Apoio, relativos a bloqueios determinados judicialmente nas contas de convênios.

3. Da responsabilidade pelo destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras (peça 314, p. 2-4)

3.1. O Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes afirma que em 2012, quando da apresentação de suas alegações de defesa, já mencionara que a CGU apontou a responsabilidade sobre a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa sobre a gestão e acompanhamento desses valores, visto que foi ela a unidade gestora concedente dos recursos à Funape, acompanhou a execução dos convênios e autorizou as propostas de cada programa, além de ser a responsável pela execução financeira e contábil (p. 2-3).

3.2. Apesar desses responsáveis serem mencionados pela CGU, inclusive no Certificado de Auditoria, eles não foram ouvidos em audiência, sendo a responsabilidade lançada sobre o recorrente, então Pró-Reitor de Administração. Afirma que a UFPB, a PRPG e a Pró-Reitoria de Administração se empenharam em regularizar a situação para que a FUNAPE – Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão, fosse instada a recolher os valores glosados, relativos aos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.

oriundos de aplicações financeiras, tendo-o feito a partir de 2012, de forma parcelada, conforme documentos que junta ao recurso no Anexo I (p. 3 e p. 7-31).

3.3. Acrescenta que outros recolhimentos foram feitos nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrado nos Anexos II a V do recurso, conforme já mencionado em sua defesa de 14/8/2012, sendo a primeira parcela recolhida em 24/2/2012, conforme recomendação do controle interno e do TCU, ainda na gestão do recorrente, que findou em 9/11/2012 (p. 4 e 32-41).

Análise

3.4. O Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes foi instado a se manifestar sobre o não recolhimento de **R$ 41.838,56** oriundos de aplicações de financeiras do Convênio PROAP 27/00-Siafi 390111, celebrado com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Fucapes, celebrado em 3/3/2000, e substabelecido pela UFPB, por intermédio de convênios da Pró-Reitoria de Pós Graduação com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), de números SIAFI 436846 (51/2001), 450708 (49/2002) , 479952 (17/2003) e 501192 (13/2004), conforme discriminado pela CGU à peça 5, p. 29.

3.5. O relatório da CGU informa ainda os extratos bancários das seguintes contas do Banco do Brasil S.A, utilizadas nos citados convênios: 51.219-2 (Agência 1618-7), com saldo remanescente de R$ 20.344,82, em 1/8/2007, e 51.322-9 (Agência 1618-7), com saldo remanescente de R$ 21.493,74, em 31/8/2007 (peça 5, p. 31).

3.6. O recorrente junta relação de supostos comprovantes de depósito de devoluções feitas pela Funape à UFPB a partir de 2007 (peça 314, p. 7). Na referida relação consta a indicação de Convênios Proap 2003 e 2004, com o recolhimento de valores parcelados do ano de 2012.

3.7. Junta ainda Guias de Recolhimento da União em nome da Funape tendo como favorecida a UFPB, com recolhimentos à conta do Tesouro durante o ano de 2012, período do término do mandato do recorrente (peça 314, p. 8-31).

3.8. Acrescenta em uma tabela os dados das respectivas GRU's relativas ao ano de 2013 (peça 314, p. 32-33), com indicação do Convênio PROAP 27/11, de que tratou o Relatório da CGU.

3.9. Acrescenta ainda telas do SIAFI contendo diversos valores de recolhimento, relativos aos anos de 2014, com o valor total recolhido de **R$ 63.927,40**.

3.10. Cumpre acrescentar, por oportuno, que não obstante o recorrente tenha sido ouvido em audiência nesta Corte, a irregularidade identificada pela CGU foi relacionada com a **Pró-Reitoria de Pós-Graduação**, signatária dos Convênios com a Funape, e não com a **Pró-Reitoria de Administração**, então gerida pelo defendente, conforme se depreende da Constatação 3.1.3.1 (peça 5, p. 29):

> 3.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (005)
>
> Ausência em prestações de contas de convênio dos recursos provenientes de aplicações financeiras, causando prejuízo de R$ 41.838,56. A Universidade Federal da Paraíba celebrou, em 03/03/2000, com vigência até 15/06/2006, o Convênio SROAP (sic) 27/00 (Siafi 390111) com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior (FUCAPES), tendo como objeto o Programa de Apoio à Pós-Graduação. Esta avença, durante os exercícios de 2001 a 2004, foi subestabelecida (sic), pela UFPB, por intermédio de **convênios da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG)** com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (FUNAPE), conforme discriminado no quadro abaixo (...) (destaques acrescidos)

3.11. Inclusive as manifestações ao controle interno se originaram da referida Pró-Reitoria de Pós-Graduação, conforme salientado pelo recorrente em sua missiva, e conforme se depreende da manifestação da unidade examinada, no referido relatório da CGU (peça 5, p. 31):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
O gestor apresentou as seguintes informações:
"Em adição às informações já prestadas no expediente s/n de 02/04/2009, onde informamos que a referida prestação de contas do Convênio 49/2002 (SIAFI 450708) já havia sido aprovada e as demais Já estavam na CAPES em análise para a sua aprovação, temos a acrescentar que estaremos formalizando solicitação de auditoria por parte da Coordenação de Controle Interno da UFPB, no sentido de apurar o caso e sugerir as medidas a serem adotadas por esta Pró-Reitoria. Outrossim, vamos solicitar ao setor de convênios da UFPB a análise de todos os processos mencionados no documento de auditoria da CGU".

3.12. Oportuno alertar que se equivocou a unidade técnica (peça 123, p. 4, item 2.a.6) ao apontar o recorrente como dirigente da Pró-Reitoria de Planejamento, unidade afeta então ao Sr. Paulo Fernando de M. B. Cavalcanti Filho, conforme Plano de Desenvolvimento Institucional da UFPB 2009-2012, disponível em http://www.proplan.ufpb.br/proplan/contents/documentos/pdi/pdi_ufpb_2009_2012.pdf, que tinha sob sua responsabilidade as Coordenações de **orçamento**, **planejamento** e **convênios**. A Pró-Reitoria de Administração, então sob gestão do recorrente, tinha sob sua tutela as coordenações de contabilidade e finanças e administração. Nesse sentido, justificou a Secex-PB desta forma a responsabilidade do recorrente:

> 2.a.6 Não procede, por outro lado, a alegação de que o defendente não responde pelas ocorrências em exame. Pois, ainda que não tenha assinado o convênio, conforme divulgado no sítio da UFPB (http://www.ufpb.br/proplan/), entre as atribuições da **Pró-reitoria de Planejamento**, incluem-se o controle e a avaliação de planos, programas e projetos, na estrutura da qual se encontra a Coordenação de Convênios, que tem a missão de fiscalizar e analisar as prestações de contas de convênios. Ademais, consoante jurisprudência do Tribunal (v. g. Acórdão 725/2012-2C), a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, pois o gestor não pode isentar-se da responsabilidade pelo exercício do trabalho de seus subordinados.

3.13. Sem embargo, estavam assim dispostos os organogramas das Pró-Reitorias de Administração, de Planejamento e de Pós-Graduação, de que cuida o presente tópico do recurso sob análise:

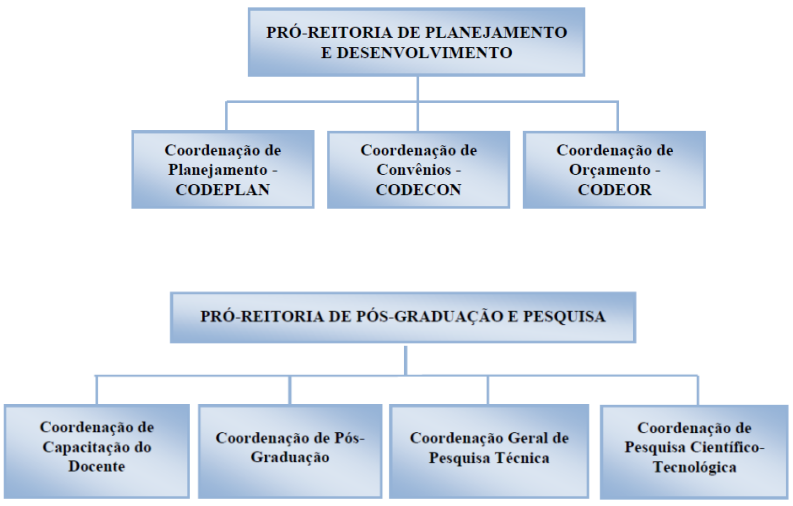

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.

3.14. Atualmente, a Pró-Reitoria Administrativa (PRA) é o "órgão auxiliar de direção superior incumbido de funções específicas e delegada pelo Reitor nas áreas de administração contábil e financeira, material, patrimônio e atividades auxiliares", conforme descrição em http://www.pra.ufpb.br, e a Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento (PROPLAN) é "órgão auxiliar da direção superior da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), vinculado diretamente à Reitoria, e tem por finalidade assessorar, executar e controlar atividades relacionadas ao planejamento, aos convênios, ao orçamento e às informações no âmbito da instituição", conforme descrito em http://www.proplan.ufpb.br.

3.15. Dessa forma, dentro da estrutura de governança corporativa da Universidade, tanto a Pró-Reitoria de Pós-Graduação como a Pró-Reitoria de Administração são órgãos de mesma estatura, sem vinculação ou supervisão administrativa de uma sobre a outra, motivo pelo qual não se mostra razoável imputar ao gestor de uma delas a supervisão dos atos de responsabilidade de outra. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação, responsável pela celebração dos convênios em apreço, não está subordinada senão à própria **Reitoria da Universidade** e com vinculação, por força da supervisão de convênios à **Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento**.

3.16. Diante disso, e dos indícios trazidos pelo recorrente, de que a Funape procedeu ao recolhimento, de forma parcelada, dos valores relativos às aplicações financeiras não aplicadas ou não restituídas ao Tesouros, sou de opinião de que o recurso deve ser provido, neste ponto.

4. Das providências relativas ao ressarcimento/glosa de valores relativos a bloqueios judiciais em contas de convênios firmados pela UFPB (peça 314, p. 4-6)

4.1. Quanto aos bloqueios judiciais, o recorrente menciona a criação de grupo de trabalho pela Portaria R/GR 242/11, que funcionou junto ao Gabinete do Reitor, em colaboração com a Pró-Reitoria de Administração, então de responsabilidade do Sr. Marcelo, e que ao analisar as prestações de contas da Funape e da Fundação José Américo (Fundações de Apoio da UFPB), realizou a glosa de todas as despesas não permitidas nos convênios, incluídos os bloqueios judiciais (p. 4-5).

4.2. Assevera que o Anexo II ao recurso indica vários recolhimentos que a Funape efetuou, não só como devolução de saldos de convênios mas das glosas decididas pelo Grupo de Trabalho ao analisar as prestações de contas, assim como o Anexo VI, em relação à Fundação José Américo. Argumenta que os valores dos reembolsos de bloqueios judiciais estão contidos no valor total de glosa, que inclui também despesas com publicações, acréscimos indevidos de recolhimento de tributos e outros (p. 5).

4.3. Indica que o Anexo VII demonstraria que nos convênios com a Funape citados pela CGU houve glosa de valores, tais como o SIAFI 537537 (190/05), SIAFI 534798 (188/05), SIAFI 534760 (177/05), além de outros que receberam glosas. Já o Anexo VIII traz os valores glosados em relação a convênios firmados com a Fundação José Américo, evidenciando tomada de providências por parte da Administração da UFPB (p. 5).

4.4. Exemplifica com o Convênio 231/2007 (Anexos IX e X), que indica a glosa de R$ 105,00 de pagamento de CPMF e de R$ 4.405,39 de bloqueio judicial, com o valor total glosado de R$ 4.510,39 e recolhido pela Fundação José Américo em 9/6/2011, no valor atualizado de R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.

7.495,12, mediante GRU que gerou no SIAFI o documento 2011RA008382, conforme Anexo VI (p. 5).

4.5. Desse modo, pugna por que o Tribunal reconheça as providências adotadas pela Administração da UFPB, considerando ainda o reduzido valor concernente à irregularidade de bloqueios judiciais identificado pela CGU (R$ 4.092,12) (p. 5-6).

Análise

4.6. Com efeito, a CGU identificou convênios da Funape – Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão em que houve bloqueio judicial de valores no valor total de **R$ 213,81**, no exercício de 2008, conforme a tabela a seguir (peça 4, p. 15-16):

Bloqueios judiciais em contas relativas a Convênios UFPB/FUNAPE – Ano Base 2008			
Nº Siafi	Convênio original	Data	Valor (R$)
518479	124/04	8/1/2008	40,14
533306	175/05	8/1/2008	32,43
534760	177/05	8/1/2008	39,72
533224	178/05	8/1/2005	10,60
534382	185/05	8/1/2008	49,44
534790	187/05	8/1/208	0,02
534798	188/05	8/1/2005	0,01
537537	190/05	8/1/2005	41,45
		Total (R$)	213,81

4.7. Em relação aos Convênios acima, o recorrente juntou planilha apócrifa (peça 314, p. 44) que indica a glosa de R$ 2.788,00 no Convênio Siafi 534798, de 514,85, no Convênio Siafi 175/2005, R$ 1.945,99 no Convênio Siafi 534790, sem que haja, entretanto, indicação das razões relativas às supostas glosas, ou dos documentos do Siafi correspondentes.

4.8. No que se refere aos convênios firmados com a Fundação José Américo, a CGU identificou o valor de **R$ 878,31**, cujo bloqueio ocorreu em 18/04/2008 na conta 20.560-5 (Convênio 217/2007, Siafi 601845), Agência 3502-5, do Banco do Brasil (peça 4, p. 16). A Controladoria-Geral solicitou ainda, por intermédio de solicitação de auditoria, que a UFPB informasse o total dos valores bloqueados por determinação judicial nos convênios firmados com a Fundação José Américo, no exercício de 2008, porém não obteve resposta.

4.9. No material juntado pelo recorrente, identifica-se documentos relativos ao **Grupo de Trabalho** criado pela Portaria R/GR nº 242/11 (peça 314, p. 46-49), o qual

> "a partir da prestação de contas acompanhada dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas apresentados pela Fundação José Américo, evidencia as seguintes constatações que serão relatadas a partir da metodologia onde, tomando como parâmetro os itens obrigatórios recomendados pela Legislação pertinente, destaca eventos ocorridos em desacordo com a referida legislação e propõe possíveis alternativas de solução".

4.10. No mesmo documento, à peça 314, p. 47-49, subscrito por Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga, Coordenadora do Grupo de Trabalho é informado, com relação ao **Convênio UFPB/FJA nº 231/07**, não identificado pela CGU, que foi verificada a execução de despesas vedadas correspondendo, respectivamente, aos valores de R$ 105,00 CPMF/Tarifas Bancárias e o de R$ 4.405,39 referente a despesas com bloqueios judiciais, perfazendo o total de R$ 4.510,39.

4.11. Esse valor total de R$ 4.510,39 consta de planilha acostada pelo recorrente à peça 413, p. 45, como "glosa" do Convênio 231/2007, e estaria contido no valor atualizado de R$ 7.495,12, em GRU que gerou no SIAFI a 2011RA008382, conforme consta à peça 314, p. 42. O recorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.

informa em sua missiva que os documentos à peça 314, p. 46-49 não estão assinados por se tratar se material anexo a mensagem eletrônica cujo original estaria arquivada na UFPB.

4.12. Quanto à existência de documentos originais na UFPB, cumpre assinalar que no processo de contas neste TCU, compete ao jurisdicionado o ônus de colimar todas as evidências documentais necessárias à sua defesa, vez que que as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, 689/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 130/2008-CU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

4.13. Os fatos elucidados pelo recorrente, entretanto, indicam a existência de outros Convênios com a Fundação José Américo nos quais ocorreram bloqueios judiciais, além do Convênio 217/2007, e aqueles da tabela acima, identificados pela CGU.

4.14. A bem da verdade, não obstante o material juntado pelo defendente indique a tomada de providências por parte da Reitoria da Universidade para reverter/ressarcir os valores bloqueados judicialmente, o recorrente deveria ter juntado, caso houvesse, os documentos do SIAFI relativos aos recolhimentos desses valores, visto que a relação de GRU's supostamente devolvidas pela FJA (peça 314, p. 42-43), além de não estar assinada ou identificada a sua origem, não contém absolutamente nenhuma informação acerca dos motivos das glosas.

4.15. Entretanto, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias favoráveis ao defendente:

i) a baixíssima materialidade dos achados do controle interno relativos a bloqueios judiciais (R$ 1.092,12);

ii) a existência de medidas no âmbito da Universidade tendentes a ressarcir esses valores, em atendimento ao subitem 9.8.1 do acórdão recorrido;

iii) o recolhimento integral do débito imputado ao recorrente nestes autos pelo Acórdão 881/2014-1ª Câmara (peça 125), conforme peças 149, 153-154, 164-167, 176-177, 179-180, 184-189, 191-192, 199-200, 205-206, e 209-258;

iv) o recolhimento parcelas da multa vencidas até o reconhecimento do efeito suspensivo do presente recurso de reconsideração, conforme peças 316, 324, 330, 333, 336, 339, 342, 353, 357, 361, 364, 368, 371, 375, 389, 393, 396, 401 e 404; pugna-se pelo provimento do presente recurso de reconsideração, para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, afastando a multa a ele cominada.

4.16. Pugna-se pelo provimento do presente recurso de reconsideração, para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, afastando a multa a ele cominada.

4.17. Caso o titular da Secretaria e o Tribunal acolham a proposta ora lavrada, o recorrente deverá ser informado sobre eventuais providências para repetição do indébito, em relação aos valores já recolhidos.

CONCLUSÃO

5.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a responsabilidade pelo destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras era da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, que não possui vinculação com a Pró-Reitoria de Administração, além de haver evidências de recolhimento dos valores pela Funape;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.

b) a UFPB criou grupo de trabalho destinado, dentre outras finalidades, a ressarcir/glosar valores de bloqueios determinados judicialmente nas contas de convênios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar as contas do responsável regulares com ressalvas, afastando a multa a ele cominada no item 9.1 do *decisum*;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 6/9/2019.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62526165.